



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768-002.907/88-55

SESSÃO DE 26 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.004

RECURSO 101-173 - I.R.P.J. - EXS: DE 1983 A 1986

RECORRENTE - DISCOS CBS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO/RJ

M.V.D.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - se, na
impugnação, a empresa elabora demonstrativo,
refutando cálculos apresentados no Auto de
Infração e, em contrapartida, o fisco não
contesta, é lícito tê-los como corretos, não
devendo prevalecer o lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DISCOS CBS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passama
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1993.

MARIAM SELE

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES
CABRAL.



PROCESSO Nº: 10.768-002.907/88-55

2

RECURSO Nº: 101.173

ACÓRDÃO Nº: 101-85.004

RECORRENTE: DISCOS CBS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

DISCOS CBS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que manteve parcialmente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 02/03 que aponta as seguintes irregularidades: custos e despesas indedutíveis (glosa de despesas com "royalties"), depreciação incorreta (falta de segregação do terreno), perdas de estoque não comprovada, bens do ativo permanente não corrigidos e estoque fictício.

A empresa, tempestivamente, apresentou impugnação, reconhecendo a validade da autuação, relativamente aos itens "Perdas de Estoque Não Comprovada " e "Bens do Ativo Permanente Não Corrigidos", e, na oportunidade, anexou o documento de arrecadação (fls. 177). Quanto aos demais itens, alegou que:

a) o item IV do artigo 232 do RIR citado na autuação se restringe à propriedade industrial, não abrangendo, em consequência, o pagamento de direitos autorais;

b) concorda parcialmente com a depreciação incorreta, entretanto, junta laudo de avaliação, separando o valor dos terrenos do valor das construções;

c) não houve superavaliação de estoque, conforme demonstrativo que junta ao processo, protestando por perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768-002.907/88-55

3

ACÓRDÃO Nº: 101-85.004

Informando o processo, o fiscal atuante esclarece que não há como negar o pagamento, a título de "royalties", a empresa com domicílio no exterior e que a impugnante confundiu superavaliação de estoque, que denuncia omissão de receita, com subavaliação de estoque, que gera postergação do pagamento do imposto.

Apreciando impugnação, a autoridade julgadora de primeiro grau, em síntese, argumentou que:

a) são dedutíveis as despesas feitas a título de direitos autorais;

b) somente é passível de depreciação a parte do imóvel referente à construção, não sendo a quota do terreno alcançada por esta faculdade;

c) quebras e perdas de estoque poderão constituir custos, mediante laudo de autoridade fiscal que comprove as baixas;

d) por ocasião do balanço deverão ser corrigidos monetariamente os bens classificáveis no Ativo Permanente;

e) superavaliação de estoque evidencia omissão de receita.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, relativamente ao item "Superavaliação de Estoque" (fls. 224/228), aduzindo que não existe fundamento para a exigência fiscal uma vez que:

a) não existe diferença de imposto ou omissão de receitas, mas, quando muito, uma postergação do imposto devido;

b) no mérito, a diferença não é matematicamente fundada, conforme demonstrativo que elaborou.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768-002.907/88-55

4

ACÓRDÃO Nº: 101-85.004

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A peça vestibular descreve a irregularidade, ora objeto de litígio, da seguinte forma:

" ESTOQUE FICTICIO

Consubstanciado na superavaliação de estoques, refletido no Balanço Patrimonial levantado em 31/10/83 (Exercício de 1984), cfe. se evidencia no Demonstrativo abaixo, configurativo de OMISSÃO DE RECEITAS, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

ESTOQUES:

a) BALANÇO ESPECIAL DE INCORPORAÇÃO,	
em 20/09/83.....	1.486.571.707
b) Mais: COMPRAS realizadas no mês	
de OUT/83, cfe. "Registro de	
Apuração do ICM".....	165.651.203
c) ESTOQUE FINAL inventariado e inser-	
rido no Balanço de 31/10/83, também	
consignado no Quadro 11 de s/Decla-	
ração IR/PJ-Ex. 1984	2.121.381.823
ESTOQUE ENXERTADO	469.158.913"

Na impugnação, a empresa apresentou o demonstrativo de fls. 209, no qual estão incluídos valores que não constaram do levantamento fiscal (saldo inicial da incorporadora, compras realizadas pela incorporadora, etc..). A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768-002.907/88-55

5

ACÓRDÃO Nº: 101-85.004

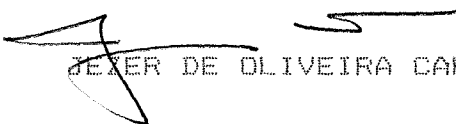
autoridade lançadora não se pronunciou a respeito do demonstrativo elaborado pela empresa. A decisão recorrida muito menos.

Assim sendo, não vejo como prosperar o lançamento fiscal, uma vez que, de acordo com o demonstrativo elaborado pela empresa, não há diferença de estoque e, como este não foi contestado pelo fiscal autuante, nem pela autoridade *a quo*, o silêncio importa concordância com o mapa apresentado pela recorrente.

Nesta linha de raciocínio, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 26 de abril de 1993.

 JÉISER DE OLIVEIRA CANDIDO relator. 